

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2003**

Dispõe sobre a especialização de odontólogos em Odontologia do Trabalho.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado DANIEL FREITAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que restringe o exercício da especialização em Odontologia do Trabalho ao cirurgião-dentista que tenha concluído curso de especialização específico, reconhecido pelo Ministério da Educação; além de estabelecer prazo para que o Executivo discipline as atividades do profissional, ouvido o “Conselho Nacional de Odontologia”.

Na Justificação, a Comissão autora lembra que a saúde bucal é parte inseparável da saúde do ser humano e que a falta de exames odontológicos periódicos acarreta grande número de afastamentos do trabalho, com conseqüentes prejuízos às empresas e aos cofres públicos; afirmado inadmissível a inexistência de uma Odontologia do Trabalho no Brasil.

A proposição foi rejeitada por ambas as Comissões incumbidas de lhe examinar o mérito.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou à unanimidade o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Homero Barreto que, embora reconhecendo que a proposição reflete Resoluções do Conselho Federal de Odontologia que criou novas especialidades, entre as quais a de Odontologia do Trabalho, e disciplinou as atividades daquele

especialista; ressaltou ser a mesma uma especialidade recém-criada, que ainda não oferece cursos nem profissionais suficientes à demanda do mercado. Ademais, ainda seria difícil diferenciar o atendimento clínico oferecido por algumas empresas a seus funcionários das atividades da esfera de atuação do novo especialista, o que poderia acarretar mais prejuízos ao atendimento dos trabalhadores que aprimorar sua qualidade. Por fim, entendeu que é mesmo o Conselho Federal de Odontologia o órgão competente para disciplinar a matéria, sendo prematuro seu regramento legal.

De sua parte, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público igualmente rejeitou a proposição, acompanhando o voto da Deputada Andreia Zito que, a par de ratificar a opinião da Comissão anterior, expôs manifestações oficiais do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro pelo arquivamento do projeto.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II) e está sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, I e II, d).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O tema fulcral é concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa de comissão parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Seu art. 2º, no entanto, parece-nos padecer de vício de constitucionalidade material, ao estabelecer prazo para o estabelecimento das atividades pelos Ministérios da Educação e do Trabalho, em virtude do que seria necessária emenda supressora do dispositivo.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que impeçam sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, ressaltando já se encontrar o projeto rejeitado pelas Comissões que lhe examinaram o mérito, votamos pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa legislativa do Projeto de Lei n.º 957, de 2003.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 957, DE 2003**

Dispõe sobre a especialização de odontólogos em Odontologia do Trabalho.

### **EMENDA N°**

Suprime-se o art. 2.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**